

R
4

Provimento n.º 3 / 2012

Encontrando-se pendentes neste Tribunal Judicial de Sesimbra cerca de 5.000 (cinco mil) execuções e com o objectivo de agilizar a respectiva tramitação processual, foram encetadas diligências no sentido de os referidos processos serem cumpridos pela "equipa de recuperação processual" junto da DGAJ.

Tendo já sido obtida a necessária autorização para o efeito, importa agora concretizar em que termos os processos serão tramitados e cumpridos por aquela equipa, designadamente através de delegação da competência para a prática de determinados actos relativamente aos quais se entende desnecessária a prolação de despacho prévio, tendo em vista o referido objectivo de celeridade processual.

Assim, por acordo entre as magistradas judiciais colocadas nesta comarca de Sesimbra, determina-se:

Consultas a bases de dados:

1. Seja para efeitos de concretização de diligências de citação, seja de diligências de penhora e sempre que tal não decorra directamente da lei e se mostre carecido de prévia autorização judicial, inexistindo razões de fundo para restringir genericamente tal autorização, terão os Srs. Funcionários judiciais e os Srs. Agentes de execução, permissão para, sem despacho concreto, proceder a consultas a bases de dados de entidades públicas.

Tal permissão de consulta, quanto aos Srs. Agentes de Execução, deverá ser restrita e apresentada a questão a despacho sempre que existam razões fundadas para suspeitar de utilização abusiva desta faculdade.

Sigilo Bancário

A penhora de saldos bancários enquanto elemento integrante do património do executado não deve ser, por princípio, restringida, a menos que exista qualquer preferência legal de penhora.

Para tanto, pela presente via, conferem autorização aos Srs. Agentes de Execução para terem acesso aos elementos bancários dos

X
U

executados em detrimento do respectivo sigilo, limitado, quanto ao sigilo, ao necessário à concretização da penhora ordenada, nos termos do artigo 821º, n.º 3 do CPC.

Por consequência, prevalecerá o sigilo quanto à extensão do depósito em tudo o que exceda o montante da penhora solicitada, com o limite previsto no n.º 3 do artigo 821º do CPC.

Sigilo Fiscal

O sigilo fiscal, designadamente no que concerne ao domicílio, bens e rendimentos declarados, não contende com a possibilidade de a tais dados aceder o agente de execução com o estrito e exclusivo fim de concretizar diligências judiciais de citação ou penhora.

Assim, sem prejuízo de concreto esclarecimento concreto, a tanto ficam genericamente autorizados.

Actos de citação

Por ser questão que tem merecido entendimentos diversos e relevando os argumentos sistemático e racional sobre o literal determina-se que, sempre que em acto de citação promovido por solicitador, haja lugar ao cumprimento do disposto no art. 241.º do Código do Processo Civil, a correspondente notificação deve ser realizada pelo próprio solicitador.

Requerimentos para penhora:

Quando tal não decorra directamente da lei, a fim de simplificar a tramitação processual e garantir a eficácia da configuração sistemática estabelecida pelo legislador, determina-se que, seja em casos de requerimento subscrito por mandatário judicial ou pelas próprias partes, mesmo que dirigidos ao juiz de processo, sempre que o objecto do requerimento seja a mera solicitação de diligências para penhora ou seu levantamento, a pedido do exequente, o mesmo deverá ser encaminhado para apreciação ao agente de execução, sem apresentação a despacho judicial.

Nos processos executivos instaurados, até 30 de Março de 2009, em caso de requerimentos para redução ou levantamento de penhora

apresentados pelo(s) executado(s) ou terceiros à execução, deverão os mesmos ser sempre apresentados a despacho.

Diligências solicitadas a encarregados de venda, depositários de bens, peritos avaliadores ou quaisquer outros intervenientes acidentais no processo (que não organismos oficiais):

Ultrapassado o prazo fixado para concretização da diligência no despacho determinativo da mesma, ou legal e supletivamente regulado, por uma questão de facilidade de gestão processual, de promoção de uma mais célere tramitação e de garantia de respeito pelos despachos judiciais, deverá a secção de processos, oficiosamente, insistir pelo cumprimento do determinado em novo prazo equivalente ao inicialmente estabelecido.

Esta insistência deverá ser expressamente acompanhada da seguinte advertência:

"O não cumprimento da diligência no prazo ora determinado e não sendo apresentada razão justificativa suficiente implicará a condenação em multa".

Decorrido que seja este prazo e não cumprida a diligência, deverá ser o processo apresentado a despacho para fim de verificar da suficiência da razão apresentada, para eventual aplicação de sanção e de outra(s) medida(s) entendidas como convenientes.

Impulso da execução pelo exequente e relação com a actividade do agente de execução:

a) Nos processos executivos em que já tenha havido lugar a penhora, insuficiente para assegurar a quantia exequenda e custas, decorrido que seja o prazo, para apresentação do relatório das diligências, previsto no artigo 837º do CPC e não sendo o mesmo apresentado pelo agente de execução, deverá a secção notificar o mesmo, bem como o exequente para requererem o que tiver por conveniente, em 30 dias, findos os quais, se considerará, sem necessidade de expressa notificação, que os autos se encontram sem impulso processual, designadamente para efeito do que dispõe o art.º 285.º do Código do Processo Civil.

u
6

O momento *a quo* de verificação da falta de impulso será o do decurso do prazo de apresentação do relatório ou de realização das diligências ordenadas ao agente de execução.

Este segmento dispositivo deverá ser comunicado, aquando da referida notificação.

b) Nos processos em que não sejam conhecidos bens penhoráveis:

- processos iniciados até 31.03.2009:

- deverá a secção notificar o agente de execução para dar cumprimento ao artigo 833º, n.ºs 4 e 5, do CPC na redacção do DL 38/2003

- se nessa sequência a instância se vier a suspender, deverá a secção notificar o exequente de que, não requerendo a manutenção da suspensão no prazo de 30 dias, a execução será extinta (cfr. disposições conjugadas dos artigos 20º, n.º 5, do DL 226/2008, de 20.11, e 833º-B, n.º 6, do CPC, na redacção daquele diploma legal);

- se nada for requerido, extingue-se a execução.

- processos iniciados após 31.03.2009:

- deverá a secção notificar o agente de execução para dar cumprimento ao artigo 833º-B, n.ºs 5 e 6, do CPC na redacção do DL 226/2008, seguindo-se os trâmites legais aí previstos.

Declaração de insolvência do executado:

Nos casos de comunicação de declaração de insolvência, proveniente de Tribunal competente e verificada a genuinidade da comunicação, sendo insolvente a pessoa do executado único, fica delegada na secção a competência para declarar suspensa a execução, ao abrigo do que dispõe o art. 88º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, nas execuções instauradas até 30 de Março de 2009 em que existam bens penhorados.

Tal declaração de suspensão deverá ficar a constar dos autos e ser comunicada às partes e ao Agente de Execução nos termos legais.

Para além de declarar suspensa a execução, ao abrigo do que dispõe o artigo 88º n.º 1 do CIRF, deverá notificar, oficiosamente, o exequente nos seguintes termos:

R
U

"Fica o exequente notificado para, em dez dias, informar se tem interesse na manutenção da presente instância, sendo que em caso de silêncio entender-se-á que nada tem a obstar à extinção da instância, por desistência, beneficiando, desta forma, do regime de isenção de pagamento de custas e encargos do processo previsto no artigo 5º da Lei 7/2012 de 13 de Fevereiro."

Nas execuções instauradas após esta data, nos mesmos termos, a competência deve entender-se atribuída ao agente de execução.

No caso de nos autos constar mais de um executado, os autos deverão ser conclusos para declaração de suspensão e avaliação do prosseguimento dos mesmos.

Ficando os autos suspensos, nos termos do n.º 1, deverá a secção solicitar informação sobre o estado da liquidação da massa insolvente.

Sendo comunicado o encerramento dos autos de insolvência e da liquidação deverá tal facto ser notificado ao exequente e decorrido o prazo de dez dias, após a referida notificação, deverão os autos ser conclusos.

Declaração de insolvência do exequente:

Nos processos de execução em que seja declarada a insolvência do exequente, deverá o administrador de insolvência ser notificado para informar os autos, em 30 dias, sobre o andamento dos mesmos, com a advertência de que caso nada diga os autos ficarão a aguardar nos termos do artigo 285º do CPC.

Interrupção da execução

Verificando-se falta de impulso processual há mais de um ano, seja por ausência de comunicação do exequente seja do agente de execução, deve considerar-se que a execução se mostra interrompida.

Tal verificação será efectuada officiosamente pelo funcionário judicial em cada processo, competência que por esta via se delega ao Sr. Escrivão, com a possibilidade de subdelegação, sendo comunicada ao exequente e ao agente de execução, com cópia deste segmento do

presente provimento, valendo tal comunicação, para todos os efeitos legais, como verificação judicial da situação de interrupção.

Notificações a intervenientes processuais:

Nos incidentes de habilitação de cessionário exequente, entrados até 30 de Março de 2009, as notificações às partes primitivas, verificada que seja a junção de documento comprovativo da cessão, nos termos do art. 376º do CPC, devem ser efectuadas oficiosamente pela secção.

Tramitação processual diversa:

No sentido de facilitar a tramitação ou a organização dos processos determina-se:

a) Nas situações em que o exequente venha requerer a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, com fundamento na inexistência de bens penhoráveis, sem que tenha sido dado cumprimento ao disposto no artigo 833º n.º 5 do CPC (nas acções executivas intentadas até 30 de Março de 2009) ou no artigo 833º- B n.º 4 (nas acções executivas entradas a partir de 31 de Março de 2009), deverá o mesmo ser oficiosamente notificado nos seguintes termos:

"Não se verificando os pressupostos da extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, fica, desde já, notificado para, em dez dias, informar os autos se pretende desistir da execução, com a advertência de que o seu silêncio será entendido como a desistência do processo executivo. Mais se esclarece que, nos termos do artigo 5º, da Lei 7 de 2012, de 13 de Fevereiro, há dispensa do pagamento das taxas de justiça e dos encargos devidos, sem prejuízo da excepção prevista no n.º 2 do mesmo artigo no que concerne ao pagamento da remuneração devida às entidades que intervieram no processo."

b) Decorrido o prazo de dez dias previsto no artigo 833º n.º 4 do CPC (nas acções executivas intentadas até 30 de Março de 2009) ou no artigo 833º- B n.º 3 (nas acções executivas entradas a

partir de 31 de Março de 2009), deverá a secção notificar officiosamente o Agente de Execução nos seguintes termos:

"Mostrando-se decorrido o prazo de dez dias para o exequente indicar bens à penhora, sem que o tenha feito, deverá o Sr. Agente de Execução, em 90 dias, proceder à citação do executado, nos termos do artigo 833º n.º 5 do CPC (nas acções executivas intentadas até 30 de Março de 2009) ou no artigo 833º-B n.º 4 (nas acções executivas entradas a partir de 31 de Março de 2009), sob pena de não o fazendo ser condenado em multa"

Desistência da Instância Executiva

Nos processos executivos em que o exequente vem requerer a desistência da instância executiva, fica a secção autorizada para, caso se suscite a questão da existência de quantias penhoradas à ordem dos autos, notificar o exequente para as solicitar ao AE.

Pagamento de provisão do Agente de Execução

Quando, em qualquer momento do processo, o agente de execução informar que a provisão não foi paga pelo exequente será este notificado pela secretaria nos termos e para os efeitos do artigo 15-A da Portaria 331-B/2009 de 30 de Março.

Informações de óbito do Executado

Comunicado ou conhecido no processo o óbito do executado sem que seja junto o respectivo comprovativo, a secretaria officiosamente, notifica a exequente para providenciar pela junção do documento comprovativo nos termos do artigo 277º, n.º 2 do CPC, advertindo-o ainda que a instância ficará a aguardar a prática daquele acto, sem prejuízo do decurso do prazo previsto no artigo 285º do CPC.

Comunique.

Sesimbra, 25 de Outubro de 2012



Susana Castolão Ferrira

(juiz titular)



Cláudia de Melo Graça

(juiz auxiliar)